



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117000-84.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AMÉRICO MARCONE CABRAL DE LIRA, Interessados IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS e CENTRO DE HEMODINÂMICA, ANGIOGRAFIA E MEDICINA INTERVENCIONISTA ANGIOCATE LTDA, é embargado DAHLSTRÖM HILKNER & FÁVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº  
2117000-84.2023.8.26.0000/50000**  
**Embargante: Américo Marcone Cabral de Lira**  
**Embargado: Dahlström Hilkner & Fávero Sociedade de Advogados**

Voto nº 35.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento em parte ao recurso. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 169/175, que deu provimento em parte ao recurso.

O agravado, ora embargante, aponta a existência de fato novo que impede a penhora de parte de seu salário.

Além disso, o valor recebido pela Unicamp não é o valor que constou nos autos.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

### **Os embargos merecem rejeição.**

Primeiramente, verifica-se que a existência de fatos novos deve ser comunicada ao MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que a r. decisão agravadas não tratou sobre tais fatos.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).*

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito

relevantes para o julgamento da demanda. “A *omissão*, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”<sup>1</sup>.

*In casu*, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados (os quais se reporta integralmente), inclusive sobre a penhora em **percentual** de seu salário, de forma que a redução dos ganhos do agravado apenas importa na redução do montante bloqueado.

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

---

<sup>1</sup> EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

Com efeito, consoante o julgado do  
Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**